

Araçariguama, 05 de dezembro de 2022.

**Ofício nº 157/2022 - GP**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei Complementar;

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022**, que Altera a Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
**Prefeito Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama**

Araçariguama, 05 de dezembro de 2022.

**MENSAGEM Nº 335 /2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /2022**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

O presente projeto tem como objetivo atualizar a Lei Complementar Municipal nº 71, de 21 de setembro de 2006, as atualizações trazidas pelas Leis Complementares Federais nº 175, de 23 de setembro de 2020 e nº 183, de 22 de setembro de 2021, que introduziram alterações na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, bem como realizar correções de erros ortográficos que se fazem necessários em alguns dispositivos da lei supra.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei Complementar para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
**Prefeito do Município**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...):

(...);

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

(...);

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...);

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,



escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

..... (NR)"

"Art. 10. O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cuius", existente até a data da abertura da sucessão.

..... (NR)"

"Art. 11. (...).

§ 1º Para fins deste artigo, considerar-se-ão, também, pessoas jurídicas os condomínios residenciais, comerciais e industriais, além das autarquias, fundações, associações, sindicatos, entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas, partidos políticos, órgãos públicos e outros, independentemente de estarem isentos ou imunes da exigência do imposto.

(...);

§ 8º Para retenção do Imposto, a base de cálculo é aplicando-se a alíquota constante da Tabela I, integrante desta Lei.

..... (NR)"

"Art. 12. (...).

(...);

§ 4º (...):

(...);

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10



da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...);

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 4º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 5º (Revogado).

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

..... (NR)"

"Art. 19. (...).

(...);

§ 8º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra efetivamente construída, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 9º (Revogado).



§ 10º (Revogado).

..... (NR)"

"Art. 21. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de serviços contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido antecipadamente, pelo valor determinado pelo fisco municipal, que será calculado pelo número de dias em que lhe for concedido a permissão para prestação de serviços, na ocasião em que lhe for concedida a autorização.

..... (NR)"

"Art. 40. Os prestadores e/ou tomadores de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, deverão proceder a escrituração eletrônica no sistema disponibilizado pela Prefeitura, após cadastro inicial obrigatório, na forma e condições regulamentares, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

..... (NR)"

"Art. 49. É obrigatória a indicação de um contador responsável pela escrita para pessoa jurídica, com exceção da inscrição de Microempreendedor Individual - MEI, conforme Lei Complementar nº 123 de 2006.

..... (NR)"

"Art. 79. (...):

(...);

II - se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações, por atividade e CFOP (Código Fiscal de Operação Fiscal), classificados como subitens, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total e o tributo recolhido no Município de Araçariguama.

..... (NR)"



“Art. 97. (...):

(...);

V - estar os tributos correspondentes aos documentos  
extraviados ou inutilizados devidamente recolhidos nos prazos  
estabelecidos na legislação.

..... (NR)”

“Art. 105. (...):

I - à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”, decretos de  
regulamentação de loteamentos e à conservação de obras  
particulares;

..... (NR)”

**Art. 2º** A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“1 – (...);

(...);

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	2%
--	---	----

(...);

11 – (...);

(...);

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços	3	2%
--	---	----



ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

(...);

12 – (...);

(...);

**12.10 - Corridas e competições de animais.**

3

2%

(...);

**12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.**

3

2%

(...);

15 – (...);

(...);

**15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.**

5%

(...);

25 – (...);

(...);

**25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.**

3

2%

**25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.**

2%



..... (NR)"

**Art. 3º** Ficam revogados o § 5º do art. 12 e os §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Complementar nº 71, de 21 de setembro de 2006.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 05 de dezembro de 2022.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
**Prefeito do Município**